PROJETO DE INDICAÇÃO Nº647/2026

Considerando que a educação é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, e que o art. 206, inciso VII, da mesma Carta condiciona o ensino à garantia de padrão de qualidade, exigindo do Poder Público a adoção de instrumentos capazes de aferir e aprimorar os resultados da aprendizagem;

Considerando que o art. 208, inciso V, da Constituição Federal assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um, o que pressupõe reconhecer que os alunos apresentam ritmos, interesses e dificuldades distintos, exigindo respostas pedagógicas que não se limitem a uma abordagem homogênea;

Considerando que o art. 218 da Constituição Federal determina que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, e que a incorporação de tecnologias educacionais à rede pública municipal constitui instrumento legítimo para a qualificação do ensino e para a inovação na gestão pedagógica;

Considerando que a personalização do aprendizado, mediante plataformas digitais que ajustem conteúdos, ritmo e atividades às necessidades individuais de cada aluno e que acompanhem sua evolução por meio de avaliações dinâmicas e formativas, mostra-se capaz de reduzir defasagens de aprendizagem, de identificar precocemente dificuldades e de apoiar o trabalho do professor, sem substituí-lo;

Considerando que a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegura a oferta de educação inclusiva em todos os níveis, e que as ferramentas adaptáveis de ensino podem ampliar a acessibilidade e a participação de estudantes com deficiência, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade previstos na Constituição Federal;

Considerando que o uso de sistemas que tratam dados de crianças e adolescentes exige observância da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cujo art. 14 confere tratamento especial e prioritário às informações referentes a menores, impondo ao Poder Público o dever de proteger a privacidade dos estudantes e de garantir a transparência no uso de seus dados;

Considerando que a aquisição e o desenvolvimento de soluções tecnológicas pela Administração Pública devem observar os princípios da eficiência, da economia e da

transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal e os procedimentos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo a assegurar a escolha de soluções de qualidade, a interoperabilidade entre sistemas e a avaliação independente de seus resultados.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

Ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Salvador a realização de estudos técnicos e a adoção das providências necessárias para o fomento ao desenvolvimento e à incorporação de plataformas de ensino personalizado na rede municipal, consistentes em softwares educacionais adaptados às necessidades individuais dos alunos e integrados a avaliações dinâmicas e formativas, que permitam a personalização do aprendizado e o acompanhamento contínuo do desempenho dos estudantes.

Salvador, 03 de Novembro de 2026.

CLAUDIO TINOCO
Vereador